VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Vieira das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro e da empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. em relação ao Contrato 2/2008, celebrado entre a Coordenação da Funasa no Amapá e a empresa Comerc, cujo objeto foi a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no Município de Oiapoque/AP.

2. O valor total contratado foi de R$ 1.148.640,20, e o término das obras estava previsto para 15/9/2009.

3. A apuração conduzida pelo órgão instaurador apontou que o contrato não foi totalmente executado, tendo sigo pagos R$ 395.527,27 à contratada. Apenas a obra da Aldeia Ahuamã havia sido concluída. Verificou-se, ainda, que havia divergência entre os valores pagos e os correspondentes serviços, de modo que a Funasa/AP desembolsou R$ 139.557,64 a mais que o valor devido, configurando, assim, prejuízo aos cofres públicos. Além disso, as obras iniciadas e não concluídas foram consideradas inservíveis, pois a parte executada não teve como ser aproveitada em benefício dos usuários.

4. Já neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, após realizar o exame técnico, promoveu as citações dos responsáveis e da empresa.

5. Os responsáveis Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva apresentaram suas alegações de defesa. A empresa Comerc, Luís Alberto Viana das Neves e João Paulo Dias Bentes Monteiro, embora, formalmente notificados, não se manifestaram quanto às irregularidades, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Foi também realizada nova citação de Gervásio Augusto de Oliveira relativamente à inservibilidade das obras não concluídas.

7. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE concluiu que os responsáveis não lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas. Assim, considerando, ainda, a revelia dos demais responsáveis, os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas de todos os responsáveis arrolados nos autos.

8. Estou de acordo com a proposta da SecexTCE e acolho seus fundamentos como minhas razões de decidir. Faço, a seguir, alguns destaques acerca de pontos determinantes para a decisão.

9. Em suas alegações, Gervásio de Oliveira (coordenador da Funasa/AP) e Raimundo Alex Gomes da Silva (chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública daquela fundação) argumentaram que as atividades realizadas pelo fiscal do contrato (documentadas nos boletins de medição) teriam sido decisivas para que ocorressem os pagamentos à empresa. Nesse sentido, a responsabilidade para verificar a correta execução das obras havia sido delegada àquele agente, e as dificuldades de acesso às aldeias tornavam inviável eventual confirmação das informações.

10. De início, parece plausível a argumentação. Entretanto, conforme registrado no relatório que precede este voto, verificou-se que o primeiro boletim de medição, datado de 15/09/2008, foi emitido sem que sequer tenha havido deslocamento do fiscal aos locais das obras. Tal conclusão decorreu da confirmação de que, no período referente ao registrado no primeiro boletim, não constam despesas de deslocamento ou pagamento de diárias para Oiapoque/AP. Ademais, os dois dirigentes eram parte da cadeia autorizativa do pagamento de despesas de viagens, de modo que, necessariamente, detinham a informação de que o fiscal não havia realizado inspeção *in loco* das obras para confirmar a execução dos serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65587327.

11. Embora nas datas de emissão dos demais boletins tenha havido pagamento de viagens com destino àquele município, a conduta dos dirigentes em relação ao primeiro boletim demonstrou que não cumpriram o dever de zelar pela regularidade das despesas. Autorizaram pagamentos baseados em documento emitido sem que tenha existido a confirmação real da realização das obras. Assim, as diferenças entre os valores pagos e os serviços efetivamente realizados podem ser atribuídas a falhas na supervisão, que a Funasa/AP, por meio de seus agentes, deveria ter realizado.

12. Assim, ao rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva, considerar revéis João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luís Alberto Vieira das Neves, bem como a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., estas contas deverão ser julgadas irregulares, com imputação de débito e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. O valor do débito imputado a Gervásio Augusto de Oliveira inclui, além da parcela de R$ 139.557,64, relativa ao pagamento por serviços não realizados, o montante de R$ 97.304,30, referente aos serviços executados nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatu, uma vez que a construção de apenas parte do projeto não se reverteu em qualquer proveito, por terem sido as obras abandonadas sem atingir, nem mesmo parcialmente, a finalidade a que se destinavam. Como titular da unidade e signatário do contrato, tinha como responsabilidade resguardar o interesse público quanto aos recursos aplicados, adotando medidas para dar continuidade às obras.

14. Quanto à dosimetria da multa, em seus julgados, o TCU considera a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No caso em tela, não foram indicados nos autos elementos relacionados a possível proveito pessoal no uso dos recursos, de modo que a multa poderá ser fixada em valor próximo a 20% do valor do débito atualizado.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, com as considerações ora defendidas, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65587327.